



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1049276 - SC(2025/0430743-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : K F S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. UNIFICAÇÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA E INTERNAÇÃO. ABSORÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA LIBERDADE ASSISTIDA. ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de adolescente contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, em agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, reformou decisão do Juízo da Vara da Infância e Juventude que havia unificado medidas socioeducativas e determinado o cumprimento de única medida de internação.

2. Fato relevante. O Juízo de primeiro grau, no processo de execução de medida socioeducativa, procedeu à unificação das medidas aplicadas ao paciente, com absorção da liberdade assistida pela internação. O Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao agravo de instrumento ministerial, afastou a unificação e determinou a suspensão da execução da liberdade assistida até o cumprimento ou eventual substituição da internação.

3. Pedido. Na impetração, busca-se o restabelecimento da decisão de primeiro grau que unificou as medidas socioeducativas, com a consequente absorção da liberdade assistida pela internação, bem como a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado até o julgamento definitivo do writ. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade no acórdão que afastou a unificação das medidas socioeducativas de liberdade assistida e internação e determinou a suspensão da execução da liberdade assistida até o cumprimento ou eventual substituição da internação, à luz das regras da Lei 12.594/2012 e dos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas e o melhor interesse do adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus impugnando acórdão funciona como sucedâneo de recurso próprio e, em conformidade com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não deve ser conhecido, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º).

6. O § 2º do art. 42 da Lei 12.594/2012 estabelece que a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não constituem, por si sós, fundamentos para impedir a substituição da medida por outra menos gravosa, e o § 3º do mesmo artigo evidencia que a internação possui caráter mais abrangente, apto a englobar os fins pedagógicos das demais medidas.

7. A execução das medidas socioeducativas, diversamente da execução penal, não se orienta pela soma de sanções, mas pela unificação, em razão de sua finalidade pedagógica, motivo pelo qual o art. 45, § 2º, da Lei 12.594/2012 prevê que os atos infracionais anteriores são absorvidos pela medida socioeducativa de internação.

8. Inexiste vedação legal à unificação de medidas socioeducativas de espécies distintas, inclusive de meio aberto e internação, de modo que a criação de impedimento abstrato à unificação, com consequente suspensão da medida de liberdade assistida, constitui inovação desfavorável ao adolescente, incompatível com o direito sancionador e com o princípio do melhor interesse.

9. Reconhecida a possibilidade de unificação e absorção da liberdade assistida pela internação, configura constrangimento ilegal a decisão que suspende a execução da liberdade assistida sem proceder à unificação, impondo-se o restabelecimento da decisão de primeiro grau que unificou as medidas socioeducativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Habeas corpus não conhecido, com concessão da ordem de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau que unificou as medidas socioeducativas, com absorção da liberdade assistida pela internação.

Tese de julgamento:

1. A execução de medidas socioeducativas admite a unificação de medidas de espécies distintas, inclusive liberdade assistida e internação, cabendo à internação, por sua abrangência pedagógica, absorver as demais medidas e os atos infracionais anteriores, nos termos da Lei n. 12.594/2012.

2. É ilegal a suspensão da execução de medida socioeducativa de meio aberto, sem previsão legal, para aguardar o cumprimento da internação, quando possível a unificação das medidas em atenção ao melhor interesse do adolescente.

3. O habeas corpus utilizado como substituto de recurso próprio não é conhecido, mas a ordem pode ser concedida de ofício em caso de flagrante ilegalidade no acórdão que disciplina a execução de medidas socioeducativas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 12.594/2012, arts. 42, § 2º e § 3º, e 45, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no AgRg no HC 961.681-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.10.2025, DJe 07.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1049276 - SC(2025/0430743-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : K F S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. UNIFICAÇÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA E INTERNAÇÃO. ABSORÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA LIBERDADE ASSISTIDA. ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de adolescente contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, em agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, reformou decisão do Juízo da Vara da Infância e Juventude que havia unificado medidas socioeducativas e determinado o cumprimento de única medida de internação.
2. Fato relevante. O Juízo de primeiro grau, no processo de execução de medida socioeducativa, procedeu à unificação das medidas aplicadas ao paciente, com absorção da liberdade assistida pela internação. O Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao agravo de instrumento ministerial, afastou a unificação e determinou a suspensão da execução da liberdade assistida até o cumprimento ou eventual substituição da internação.
3. Pedido. Na impetração, busca-se o restabelecimento da decisão de primeiro grau que unificou as medidas socioeducativas, com a consequente absorção da liberdade assistida

pela internação, bem como a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado até o julgamento definitivo do writ. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade no acórdão que afastou a unificação das medidas socioeducativas de liberdade assistida e internação e determinou a suspensão da execução da liberdade assistida até o cumprimento ou eventual substituição da internação, à luz das regras da Lei 12.594/2012 e dos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas e o melhor interesse do adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus impugnando acórdão funciona como sucedâneo de recurso próprio e, em conformidade com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não deve ser conhecido, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º).

6. O § 2º do art. 42 da Lei 12.594/2012 estabelece que a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não constituem, por si sós, fundamentos para impedir a substituição da medida por outra menos gravosa, e o § 3º do mesmo artigo evidencia que a internação possui caráter mais abrangente, apto a englobar os fins pedagógicos das demais medidas.

7. A execução das medidas socioeducativas, diversamente da execução penal, não se orienta pela soma de sanções, mas pela unificação, em razão de sua finalidade pedagógica, motivo pelo qual o art. 45, § 2º, da Lei 12.594/2012 prevê que os atos infracionais anteriores são absorvidos pela medida socioeducativa de internação.

8. Inexiste vedação legal à unificação de medidas socioeducativas de espécies distintas, inclusive de meio aberto e internação, de modo que a criação de impedimento abstrato à unificação, com consequente suspensão da medida de liberdade assistida, constitui inovação desfavorável ao adolescente, incompatível com o direito sancionador e com o princípio do melhor interesse.

9. Reconhecida a possibilidade de unificação e absorção da liberdade assistida pela internação, configura constrangimento ilegal a decisão que suspende a execução da liberdade assistida sem proceder à unificação, impondo-se o restabelecimento da decisão de primeiro grau que unificou as medidas socioeducativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Habeas corpus não conhecido, com concessão da ordem de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau que unificou as medidas socioeducativas, com absorção da liberdade assistida pela internação.

Tese de julgamento:

1. A execução de medidas socioeducativas admite a unificação de medidas de espécies distintas, inclusive liberdade assistida e internação, cabendo à internação, por sua abrangência pedagógica, absorver as demais medidas e os atos infracionais anteriores, nos termos da Lei n. 12.594/2012.
2. É ilegal a suspensão da execução de medida socioeducativa de meio aberto, sem previsão legal, para aguardar o cumprimento da internação, quando possível a unificação das medidas em atenção ao melhor interesse do adolescente.
3. O habeas corpus utilizado como substituto de recurso próprio não é conhecido, mas a ordem pode ser concedida de ofício em caso de flagrante ilegalidade no acórdão que disciplina a execução de medidas socioeducativas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 12.594/2012, arts. 42, § 2º e § 3º, e 45, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no AgRg no HC 961.681-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.10.2025, DJe 07.10.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de K F S, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em decorrência do julgamento do agravo de instrumento n. 5069385-33.2025.8.24.0000.

Consta dos autos que o Juízo da Vara da Infância e Juventude de Criciúma, nos autos do processo de execução de medida socioeducativa n. 5002042-86.2025.8.24.0075, procedeu à unificação das medidas socioeducativas aplicadas ao paciente, determinando o cumprimento de uma única medida de internação (fl. 1392).

O Ministério Público interpôs agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que conheceu do recurso e lhe deu provimento, a fim de determinar a suspensão da execução da medida de liberdade assistida até o cumprimento ou eventual substituição da medida de internação (fls. 1392-1394).

Na presente impetração, busca-se a concessão da ordem para: (i) restabelecer a decisão de primeiro grau que unificou as medidas socioeducativas, com a absorção da liberdade assistida pela internação; e (ii) suspender os efeitos do acórdão impugnado até o julgamento definitivo do *writ* (fls. 2-9).

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 1501).

As informações foram prestadas (fls. 1508-1510 e 1511-1542).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 1547-1551).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em verificar se houve ilegalidade no acórdão impugnado, especificamente quanto à possibilidade de unificar as medidas socioeducativas aplicadas ao paciente — com a consequente absorção da liberdade assistida pela internação — e quanto à legalidade da suspensão da execução da liberdade assistida até o cumprimento ou eventual substituição da internação, à luz dos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas e do melhor interesse do adolescente.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Tendo em vista a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, transcrevo, para melhor análise, os fundamentos do acórdão impugnado (fls. 1392-1396):

[...]

Como sumariado, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Ministério Público, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da comarca de Criciúma que, no Processo de Execução de Medida Socioeducativa, unificou as medidas aplicadas ao adolescente K. F. S. (evento 165, autos n. 5002042- 86.2025.8.24.0075).

Em suas razões, o representante do Ministério Público pugna pela suspensão da medida de liberdade assistida até a

liberação ou progressão da medida de internação. alegando, em suma, a inviabilidade de unificação das medidas socioeducativas por possuírem naturezas distintas. Por fim, afirma que a decisão que impôs a internação não transitou em julgado, impossibilitando a unificação das penas.

[...]

Embora tenha certa divergência em relação a unificação de medidas socioeducativas, a posição desta Câmara Criminal é da impossibilidade de unificação quando de espécie diversas, senão vejamos:

[...]

Assim, diante inviabilidade de unificação entre medidas de espécies distintas, bem como por não ser recomendável a unificação, sob pena de se premiar o adolescente que comete atos infracionais mais graves, deve-se reformar a decisão a quo, para suspender a medida de liberdade assistida até o cumprimento ou substituição da medida de internação, nos termos da fundamentação.

[...]

No caso em análise, entendeu-se inicialmente que seria impossível unificar medidas socioeducativas de naturezas distintas — liberdade assistida e internação provisória — sob o argumento de que essa unificação não seria recomendável e configuraria uma premiação ao adolescente que praticou atos infracionais graves.

Entretanto, o § 2º do art. 42 da Lei 12.594/2012 dispõe que a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não constituem, por si sós, fundamentos para impedir a substituição da medida por outra menos gravosa. Além disso, a interpretação do § 3º do mesmo dispositivo revela que a medida de internação possui caráter mais abrangente e prevalente, englobando os fins pedagógicos das demais medidas.

Diferentemente do que ocorre na execução penal de adultos imputáveis, a execução das medidas socioeducativas não prevê a soma das sanções, mas sim a sua unificação, justamente em razão de sua finalidade pedagógica. Por isso, o art. 45, § 2º, da Lei 12.594/2012 determina que os atos infracionais anteriores são absorvidos pela medida socioeducativa de internação.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO
HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS.

POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.
RECURSO IMPROVIDO..

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu a ordem para unificar medidas socioeducativas aplicadas a adolescente, incluindo liberdade assistida, semiliberdade e internação, em única medida de internação.

2. O agravante sustenta que a unificação afronta o caráter pedagógico e retributivo das medidas socioeducativas, além de reforçar o sentimento de impunidade do infrator. Argumenta que as medidas de meio aberto e semiaberto deveriam permanecer suspensas durante o cumprimento da medida mais gravosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível unificar medidas socioeducativas de diferentes espécies, incluindo aquelas de meio aberto e de internação, em única medida mais gravosa, à luz do art. 45 da Lei n. 12.594/2012.

III. Razões de decidir

4. A unificação de medidas socioeducativas é prevista no art. 45 da Lei n. 12.594/2012, que não estabelece restrições quanto à espécie das medidas a serem unificadas, cabendo ao juízo da execução avaliar as necessidades pedagógicas do adolescente.

5. A medida de internação, por sua abrangência pedagógica, absorve as demais medidas socioeducativas, conforme interpretação do art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de unificação de medidas socioeducativas diversas, incluindo internação e liberdade assistida, desde que converjam para os mesmos objetivos pedagógicos e ressocializadores.

7. A decisão do Tribunal de origem, ao vedar a unificação com base em impedimento abstrato e sem previsão legal, inovou na ordem jurídica em prejuízo do adolescente, o que é inadmissível na esfera do direito sancionador.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É possível unificar medidas socioeducativas de diferentes espécies, incluindo aquelas de meio aberto e de internação, em única medida mais gravosa, conforme o art. 45 da Lei n. 12.594/2012.

2. A medida de internação, por sua abrangência pedagógica, absorve as demais medidas socioeducativas, atendendo às necessidades pedagógicas do adolescente.

3. A vedação à unificação de medidas socioeducativas sem base legal constitui inovação jurídica prejudicial ao adolescente e é inadmissível no direito sancionador.

AgRg no AgRg no HC 961.681-SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.)

Portanto, reviso o posicionamento anteriormente adotado no AgRg no HC 851.905-SE, no qual eu entendia ser incompatível a unificação de medidas

socioeducativas distintas. Reconheço, agora, a existência de constrangimento ilegal na decisão que determinou a suspensão da execução da medida socioeducativa de liberdade assistida até o cumprimento da internação, sem proceder à devida unificação.

Diante disso, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau que unificou as medidas socioeducativas.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0430743-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.049.276 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50020428620258240075 50032533120258240020 50034871320258240020
50182002720248240020 50202018220248240020 50210903620248240020
50319344520248240020 50328779620238240020 50693853320258240000

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : K F S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Desacato (art. 331)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261545119-5109128@ 2025/0430743-3 - HC 1049276